



000409

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 986/2007.-

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre o parcelamento de lotes urbanos com área inferior a 15.000m² e dá outras providências.

Art. 1.º Esta Lei regulamenta o parcelamento de lotes urbanos com área inferior a 15.000m² (quinze mil metros quadrados).

Parágrafo único. No parcelamento de que trata o *caput* será exigida a apresentação do Plano de Controle Ambiental – PCA, conforme Lei n. 7268/2006, aprovado para execução de infra-estrutura.

Art. 2.º Poderá o Município, na hipótese prevista no artigo anterior, receber em doação área referente à implantação de sistema viário incidente no lote, obedecidas as diretrizes viárias básicas, quando de interesse do Poder Público.

§ 1.º As rótulas de interseção viária serão computadas na área do sistema viário.

§ 2.º Serão caucionadas áreas correspondentes no empreendimento como garantia para conclusão da abertura da via e infra-estrutura.

Art. 3.º Toda a infra-estrutura exigida será conforme o disposto na Lei Complementar n. 334/99, para Parcelamento do Solo no Município de Maringá, e a execução da mesma será integralmente de responsabilidade do empreendedor.

§ 1.º O parcelador terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação do decreto ou alvará de licença, para executar os serviços e obras de infra-estrutura nele exigidos.

§ 2.º Qualquer subdivisão das quadras resultantes do parcelamento poderá ser efetuada somente após a conclusão da infra-estrutura mencionada.

Art. 4.º O empreendedor deverá doar ao Município uma área correspondente a 10% (dez por cento) do total do lote para equipamentos comunitários e urbanos.



§ 1.º A área correspondente a doação citada no *caput* deste artigo poderá ser dentro ou fora do empreendimento.

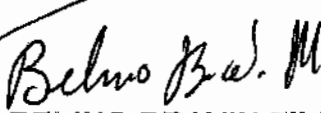
§ 2.º Caso exista fundo de vale no lote, este deverá ser transferido para o Município e sua área poderá ser computada no equipamento urbano até 25% (vinte e cinco por cento) do total dessa área.

§ 3.º Fica dispensada a exigência referida no *caput* deste artigo quando a área for resultante de parcelamento efetuado com a efetiva doação incidente sobre a mesma.

Art. 5.º Os demais procedimentos relacionados à aprovação do empreendimento obedecerá, no que couber, às exigências contidas na Lei Complementar n. 334/99.

Art. 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 26 de fevereiro de 2007.


BELINO BRAVIN FILHO
Vereador-Autor